



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**28/03/2023
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/03/2023.**

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3283/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	7
2	PL 3742/2020 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	21
3	REQ 2/2023 - CSP - Não Terminativo -		34

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, REDE, PODEMOS, UNIÃO)

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 6063 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(9)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 VAGO	
Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Dr. Samuel Araújo(PSD)(2)	RO 3303-6148	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(7)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	3 VAGO	
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	4 VAGO	
Eduardo Girão(NOVO)(8)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	5 VAGO	

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLREDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLREDEM).
- (8) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (9) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
 TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 28 de março de 2023
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
4ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Apresentação de novo relatório ao item 1 da pauta. (27/03/2023 09:49)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3283, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com quatro emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 21/3/2023, a matéria foi retirada de pauta.
2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3742, DE 2020

- Não Terminativo -

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União a militar, a profissional de segurança pública, guardas municipais ou a agente socioeducativo em serviço ativo que venham a ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19 durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Autoria: Senador Major Olimpio

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA Nº 2, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Estado de Justiça e Segurança, Flávio Dino, informações sobre quais pareceres jurídicos e técnicos, estudos e dados estatísticos fundamentaram a mudança normativa que orientou a edição do Decreto 11.366 de janeiro de 2023.

Autoria: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:
[Requerimento](#) (CSP)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 3.283, de 2021, do
Senador Styvenson Valentim, que *altera as penas
e tipifica como atos terroristas as condutas
praticadas em nome ou em favor de grupos
criminosos organizados*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 3.283, de 2021, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados*.

O art. 1º acresce ao art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), os §§ 3º, 4º e 5º. O § 3º prevê que se equiparam a atos terroristas as condutas praticadas, por qualquer razão, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado que: I - obstaculizem ou limitem a livre circulação de pessoas, bens e serviços, sem prejuízo das excludentes previstas no § 2º do artigo; II - estabeleçam, mediante violência ou grave ameaça, monopólios, oligopólios ou monopsônios artificiais em determinada região ou zona territorial urbana ou rural; III - constranjam, mediante violência ou grave ameaça, alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem como condição para o exercício de atividade econômica; ou IV - exerçam, mediante violência ou grave ameaça, outro tipo de controle social ou poder



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

paralelo sob determinada região ou zona territorial urbana ou rural em prejuízo das liberdades individuais.

O § 4º dispõe que a pena é aumentada até o dobro se o agente exerce função de liderança na organização terrorista ou no grupo criminoso organizado.

O § 5º determina que são considerados grupos criminosos organizados aqueles definidos como associação criminosa e milícia privada no Código Penal, como associação criminosa para o tráfico na Lei Antidrogas e como organizações criminosas na Lei das Organizações Criminosas.

Os arts. 2º e 3º modificam o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), e o art. 288-A do Código Penal, para que seja requisito dos crimes de associação criminosa para o tráfico e de constituição de milícia privada a associação de quatro ou mais pessoas, além de aumentar as penas para 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e prever o pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa e de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa, respectivamente.

O art. 4º determina que a lei terá vigência imediata.

Na justificação, o autor da proposta expõe que as milícias e outras associações criminosas têm exposto a população brasileira ao terror generalizado que a Lei Antiterror visa coibir. Far-se-ia necessário, assim, aproximar a legislação de combate ao terrorismo daquela destinada à criminalidade organizada, evitando a repressão estatal seletiva e destinada apenas a pequenos delinquentes.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Depois de apreciada por esta Comissão, a matéria irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

A matéria é de competência da União para legislar privativamente sobre direito penal e processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. Em relação ao mérito, entendemos que o projeto é pertinente e necessário para tornar mais efetivo o combate aos grupos criminosos organizados no país.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA no relatório “Violência e Segurança Pública em 2023”¹ demonstraram como tendências para os anos de 2015 a 2023: a) o crescimento de mercados legais e ilegais explorados pelas organizações criminosas; b) o crescimento da atuação de organizações criminosas; c) a ampliação dos ramos de atividades exploradas por organizações criminosas; d) a manutenção de domínio de territórios por organizações criminosas; e) a manutenção da expansão da atuação das facções nos estabelecimentos penais; f) a interiorização das facções criminosas; g) a manutenção dos índices de crimes transnacionais; e h) a manutenção do envolvimento de agentes públicos com o crime organizado.

Por sua vez, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública² aponta como “a variação das taxas de violência letal vem sendo fortemente influenciadas pela dinâmica dos mercados criminais brasileiros e a ação de organizações criminosas”. A instituição discorre que em alguns Estados, como no Amazonas, “os

¹ Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5680/1/Viol%C3%Aancia%20e%20seguran%C3%A7a%20p%C3%BAblica%20em%202023_cen%C3%A1rios%20explorat%C3%B3rios%20e%20planejamento%20prospectivo.pdf.

² Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

conflitos se acirraram após um período de estabilidade, tanto que o estado apresentou a maior variação da taxa de mortalidade violenta em 2021, com crescimento de 53,8%”. O desaparecimento do indigenista Bruno Pereira e do jornalista inglês Dom Philips no ano passado apontam o fenômeno do alastramento das organizações criminosas oriundas do Sudeste pelo país, direcionando interesses para a região amazônica em que “são estabelecidas conexões e simbioses entre diferentes tipos de crimes, com a formação de redes transnacionais”³.

Importante destacar que as populações que mais sofrem com a atuação de organizações criminosas são aquelas que reiteradamente são excluídas do acesso a serviços estatais básicos, seja pela ação dos próprios grupos criminosos, seja pela atuação repressiva da polícia por vezes indistintamente sobre as comunidades, seja pela configuração de novos atores que se estabeleceram nos últimos vinte anos: as milícias. As milícias impõem decisões legais e extralegais às comunidades e controlam a economia de territórios de maneira ilícita e violenta. Sobre seu crescimento:

Ao final de 2007, as milícias já detinham o controle de 92 favelas do Rio de Janeiro, de um total de mais de trezentas. À época, essa expansão era vista positivamente pelas comunidades, que caracterizavam a milícia como um aparato alternativo de segurança contra o domínio do tráfico. Doze anos depois, ao final de 2019, as milícias já controlavam áreas que compreendiam uma população de mais de 2 milhões de pessoas, atuando inclusive nos ramos da construção civil nas áreas dominadas.⁴

Nestes termos, o projeto é meritório diante da equiparação à atividade terrorista quando desempenhadas determinadas atividades por grupos criminosos organizados, conforme descrito no relatório. Neste sentido o projeto prevê que serão punidas com pena de doze a trinta anos de reclusão as condutas descritas exercidas por qualquer razão, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado.

³ Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/o-desaparecimento-de-dom-e-bruno-e-o-ponto-de-nao-retorno-para-a-amazonia/>.

⁴ THEODORO, Mário. A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ressalte-se que as atividades equiparadas a terrorismo são aquelas consideradas mais gravosas, que afetam e causam terror na vida de comunidades e regiões. Por conseguinte, a fim de que seja clara a permanência do elemento subjetivo previsto no *caput* do art. 2º referente à “finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”, propomos emenda para alterar o § 3º prevendo essa finalidade.

Notícias recentes demonstraram o planejamento reiterado de facções para tirar a vida de autoridades públicas, notoriamente conhecidas pela defesa da segurança pública, e para promover a fuga de líderes das facções. Entendemos que tais condutas praticadas pela alta criminalidade organizada desestabilizam o Estado Democrático de Direito e a possibilidade de um futuro para o país com mais segurança. Se o Brasil é signatário da "Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos"⁵, que descreve a ameaça, a tentativa e a participação em atentado como passíveis de punição, deve também buscar proteger seus nacionais que exercem função pública dentro de seu território contra a ação de grupos organizados.

Assim, incluímos no § 3º os incisos V e VI para equiparar a terrorismo as condutas de promoção, participação, planejamento, organização, ameaça, comando, facilitação ou financiamento de atentado contra a vida ou integridade física de funcionário público, sem prejuízo das sanções correspondentes à violência, e de fuga de presos, exclusivamente quando praticadas por grupos criminosos nos termos do § 5º do art. 2º. Deverão ser cumpridos os mesmos requisitos dos demais incisos: condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados ou organização terrorista, com a finalidade de gerar terror social ou generalizado. Ainda, no conceito de funcionário público, conforme art. 327 do Código Penal, estão incluídos servidores estatutários, celetistas, membros dos Poderes e eventuais funcionários temporários.

⁵ Decreto nº 3.167, de 14 de setembro de 1999.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em relação à inclusão do requisito de quatro ou mais pessoas para a configuração dos crimes de associação para o tráfico e constituição de milícia privada, entendemos que terá como consequência a *abolitio criminis* das condutas realizadas sob a égide da lei anterior. Considerando que a proposta do projeto é punir com maior gravidade aquelas condutas consideradas como terroristas, optamos por suprimir a alteração referente à Lei Antidrogas, mantendo o aumento da pena de multa. Também suprimimos tal requisito do tipo referente à constituição de milícia privada, mas alteramos sua parte final para que conste, conforme o PL, a finalidade de cometer quaisquer crimes, e não apenas aqueles do Código Penal. Além disso, mantivemos o aumento da pena máxima para 10 (dez) anos e a previsão de pena de multa. Acreditamos que desse modo se dará ênfase de fato à grande criminalidade, àquela que efetivamente impacta regiões e economias, ao invés de focar em grupos menos relevantes, que também devem ser punidos, mas proporcionalmente à sua atuação.

Por último, faz-se necessário alterar a ementa do projeto para que melhor se adeque à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 3.283, de 2021, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se à ementa do PL nº 3.283, de 2021, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 13.260, de 16 de março de 2016, 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como atos terroristas condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados; aumentar a pena de multa do crime de associação para o tráfico; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

modificar o crime de constituição de milícia privada.”

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao § 3º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, de que trata o art. 1º do PL nº 3.283, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 3º Equiparam-se a atos terroristas as condutas praticadas, por qualquer razão **com a finalidade de provocar terror social ou generalizado**, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado que:

III - constringam, mediante violência ou grave ameaça, alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem como condição para o exercício de atividade econômica;

IV - exerçam, mediante violência ou grave ameaça, outro tipo de controle social ou poder paralelo sob determinada região ou zona territorial urbana ou rural em prejuízo das liberdades individuais;

V - promovam, comandem, organizem, planejem, participem, facilitem, ameacem ou financiem atentado contra a vida ou integridade física de funcionário público nos termos do art. 327 do Código Penal, sem prejuízo das sanções correspondentes à violência; ou

VI - promovam, comandem, organizem, planejem, participem, facilitem, ameacem ou financiem a fuga de preso ou de indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de que trata o art. 2º do PL nº 3.283, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.” (NR)

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 288-A do Código Penal, de que trata o art. 3º do PL nº 3.283, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e pagamento de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3283, DE 2021

Altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º Equiparam-se a atos terroristas as condutas praticadas, por qualquer razão, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado que:

I - obstaculizem ou limitem a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ressalvado o § 2º deste artigo;

II - estabeleçam, mediante violência ou grave ameaça, monopólios, oligopólios ou monopsônios artificiais em determinada região ou zona territorial urbana ou rural;

III - constringam, mediante violência ou grave ameaça, alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem como condição para o exercício de atividade econômica; ou

IV - exerçam, mediante violência ou grave ameaça, outro tipo de controle social ou poder paralelo sob determinada região ou zona territorial urbana ou rural em prejuízo das liberdades individuais.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se o agente exerce função de liderança na organização terrorista ou no grupo criminoso organizado.

§ 5º Consideram-se, para os fins desta Lei, grupos criminosos organizados aqueles definidos nos:

I - arts. 288 e 288-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

III - art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013”
(NR)



Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** Associarem-se quatro ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.” (NR)

Art. 3º O art. 288-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 288-A.** Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, com quatro ou mais pessoas, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 5 (quatro) a 10 (dez) anos, e pagamento de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atos de terrorismo, segundo a própria Lei nº 13.260, de 2016, são aqueles cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

É exatamente isso que as milícias e outras associações criminosas têm feito com a população brasileira: difundir o terror generalizado.

No entanto, a pluralidade de tipos penais e a dinâmica de tais grupos criminosos no país, com reflexo na comunidade internacional, têm exigido um novo olhar para as soluções jurídico-penais existentes, sobretudo a fim de integrá-las em um microssistema penal de combate à criminalidade organizada, distinto dos instrumentos já utilizados para reprimir os bandos de delinquentes menos sofisticados.

Portugal, por exemplo, já trata o terrorismo e a denominada “criminalidade altamente organizada” num mesmo dispositivo legal.

Embora a realidade de Portugal, no que diz respeito à criminalidade organizada, seja bem menos preocupante do que à vivenciada no Brasil, a norma jurídica lusa reconhece a necessidade de integração conceitual dos institutos jurídicos penais e processuais penais a fim de direcioná-los para a macrocriminalidade, de modo a evitar uma repressão estatal seletiva e destinada apenas a pequenos delinquentes — que, em última análise, não representam o objeto da política

Assim, entende-se que aproximar a legislação de combate ao terrorismo daquela destinada à criminalidade organizada é uma medida estratégica importante a ser considerada pelo legislador, reduzindo a impunidade dos líderes de organizações criminosas.

Já do ponto de vista criminológico, como dito, é inegável o exercício do poder paralelo sobre parcelas importantes da população de grandes cidades brasileiras, valendo-se os narcotraficantes e milicianos do terror como método de subjugação e cerceamento de liberdades individuais.

Ademais, no que toca à dogmática penal e à técnica legislativa, há um encadeamento de pequenas modificações nos tipos penais já existentes e nas suas respectivas penas, tudo com a finalidade de garantir proporcionalidade e eficiência punitiva, ampliando as sanções pecuniárias para dissuadir a motivação econômica do crime.

Com a presente proposição, nesse passo, propomos equiparar as mais graves condutas do crime organizado aos atos de terrorismo, para os quais a legislação prevê penas de doze a trinta anos de reclusão, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

Também propomos o aumento das penas para a associação criminosa em si (milícia ou associação para o tráfico), ainda que não venha a praticar os crimes para os quais se estabeleceu, que passarão a ser de cinco a dez anos de reclusão e novas e contundentes multas para esses casos.

Registro, por fim, que a presente iniciativa contou com a contribuição do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GPCrim), da Universidade Potiguar (UnP), projeto com mais de 7 anos de investigação científica interdisciplinar com ênfase para o fenômeno da lavagem de dinheiro e do crime organizado, além de ter passado pela análise de diversas



autoridades no tema, vinculadas ao Poder Judiciário, Ministério Público e a Advocacia.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/21531.24123-30

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.742, de 2020, do Senador Major Olímpio, que *dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União a militar, a profissional de segurança pública, guardas municipais ou a agente socioeducativo em serviço ativo que venham a ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19 durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.742, de 2020, do Senador Major Olímpio, que *dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União a militar, a profissional de segurança pública, guardas municipais ou a agente socioeducativo em serviço ativo que venham a ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19 durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

Composto por quatro artigos, o Projeto determina à União o pagamento de compensação financeira, no valor de R\$ 50 mil, a militar das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal, bem como a agente de segurança pública, guarda municipal e agente socioeducativo que, no curso do estado de calamidade pública, tenham sido ou venham a ser incapacitados permanentemente para o trabalho em decorrência da covid-19, ou, em caso de óbito, ao respectivo cônjuge, companheiro e dependentes.

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Na justificação, o Autor sustenta que “durante a pandemia da Covid-19, os militares estaduais e federais, os servidores da segurança pública, os guardas municipais e agentes socioeducativos de todos os entes da federação não tiveram a opção de pararem sua atividade por serem serviços essenciais” e, por essa razão, “têm sido vítimas deste vírus em uma proporção bem maior que em outras atividades, justamente por estarem em contato direto com pessoas diversas em suas atividades”.

Aponta ainda o Autor que “matéria semelhante já foi objeto de proposição analisada nessa casa legislativa, destinada aos profissionais da área de saúde, que merecidamente também fazem jus a esse recebimento”, fato que reforçaria a legitimidade e a necessidade de extensão do mesmo direito aos militares e aos agentes de segurança pública, que se encontravam em situação semelhante à dos agentes de saúde no curso da pandemia da covid-19.

Cumprir anotar que o Projeto em análise foi apresentado em 10 de julho de 2020, tendo sido despachado à Comissão de Segurança Pública e à Comissão de Assuntos Sociais, competindo a esta última manifestar-se terminativamente sobre a proposição, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Registre-se, por fim, que o Projeto em tela foi distribuído a este Relator no dia 9 de março de 2023 e que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a “políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança”, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “j”, do RISF, dispositivo que abrange a matéria em análise.

Preliminarmente à análise do mérito do Projeto, é importante tecermos algumas considerações de caráter jurídico a fim de promover um detalhamento da matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Conforme a dicção do art. 144 da Constituição Federal (CF), “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” por meio da atuação da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e das polícias penais federal, estaduais e distrital.

O mesmo art. 144, da CF, em seus §§ 8º e 10, faz referência aos guardas municipais e aos agentes de trânsito, os quais, a despeito da controvérsia jurídica sobre a sua qualificação como agentes de segurança pública em sentido estrito, são indispensáveis para o atingimento dos objetivos constantes do *caput* daquele artigo e, por conseguinte, são parte integrante do sistema de segurança pública delineado constitucionalmente.

A seu turno, os agentes socioeducativos são profissionais que atuam no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), responsável pela execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, nos termos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e, a despeito de não constarem do conjunto de carreiras arroladas no art. 144, da CF, também exercem função essencial ao atingimento dos objetivos elencados no *caput* desse artigo, o que é reforçado pelo fato de o constituinte os ter equiparado aos agentes penitenciários para fins de instituição de regime especial de aposentadoria, nos termos do art. 40, § 4º-B, da CF.

Quanto às Forças Armadas, dispõe o art. 142, da CF, serem instituições destinadas “à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”, às quais também compete a execução de ações de defesa civil, patrulhamento, revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves, entre outras atribuições atinentes à segurança pública constantes dos arts. 16 a 18, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Demais disso, cumpre sublinhar que os agentes de que trata o Projeto em análise constam do rol de “profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública”, nos termos do art. 3º-J, § 1º, da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Em face do exposto, verificamos que o objetivo do Autor foi abranger o sistema de segurança pública em sentido amplo, de modo a assegurar o pagamento de compensação financeira a todos os agentes que atuaram diligentemente no curso do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, fato que nos leva a propor emendas de redação para adequar a ementa e o *caput* do art. 1º do Projeto, a fim de evitar quaisquer interpretações restritivas que possam vir a prejudicar o exercício do direito nele previsto.

Quanto ao mérito, entendemos que seja evidente a fundamental importância dos militares e dos agentes de segurança pública nas ações de enfrentamento à pandemia de covid-19, de modo a concordarmos plenamente com os argumentos arrolados pelo Autor na justificação do Projeto.

De fato, ao lado dos profissionais de saúde, os militares e os agentes de segurança pública atuaram diuturnamente durante a pandemia da covid-19, desde o extremo sul do Brasil até os confins da Amazônia, tanto na manutenção da lei e da ordem, como na construção e operacionalização de hospitais de campanha, no transporte de equipamentos médicos, de vacinas e de oxigênio por terra, mar e ar, entre outras atividades essenciais para evitar o colapso das instituições públicas e privadas durante o estado de calamidade vigente desde o início do ano de 2020.

Cumprе registrar, por fim, o caráter simbólico desta proposição, apresentada pelo Senador Major Olímpio, que nos deixou em 18 de março de 2021, vítima dessa pandemia que ele combateu ativamente, mesmo de forma póstuma, fato que reforça a importância do apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores na aprovação deste Projeto de Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.742, de 2020, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se à ementa do PL nº 3.742, de 2020, a seguinte redação:

“Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos militares, agentes de segurança pública e guardas municipais integrantes das carreiras vinculadas aos órgãos e entidades de que tratam os arts. 142, *caput*, e 144, incisos I a VI, e §§ 8º e 10, da Constituição Federal, bem como aos agentes penitenciários e socioeducativos de que trata o art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal, que se encontravam em serviço ativo durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que tenham sido incapacitados permanentemente para o trabalho em decorrência da covid-19.”

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.742, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre compensação financeira, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga pela União, em prestação única, aos militares, agentes de segurança pública e guardas municipais integrantes das carreiras vinculadas aos órgãos e entidades de que tratam os arts. 142, *caput*, e 144, incisos I a VI, e §§ 8º e 10, da Constituição Federal, bem como aos agentes penitenciários e socioeducativos de que trata o art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal, que se encontravam em serviço ativo durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que tenham sido incapacitados permanentemente para o trabalho em decorrência da covid-19, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

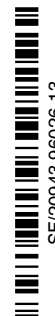


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União a militar, a profissional de segurança pública, guardas municipais ou a agente socioeducativo em serviço ativo que venham a ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19 durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser paga pela União, em 1 (uma) única prestação a militar das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, aos servidores de Segurança Pública constantes do art. 144 da Constituição Federal, aos Guardas Municipais e aos agentes socioeducativos, que tenham estado ou estejam em serviço ativo durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que tenham sido ou venham a ser incapacitados permanentemente para o trabalho em decorrência da covid-19, ou, em caso de óbito, paga ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários.

§ 1º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho, ou do óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou do óbito, se houver:

I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou

II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

§ 2º A presença de comorbidades não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei.

§ 3º A concessão da compensação financeira nas hipóteses de que trata o *caput* deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal.

§ 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será devida inclusive nas hipóteses de óbito ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente à declaração do fim do Espin-Covid-19 ou anterior à data de publicação desta Lei, desde que a infecção pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) tenha ocorrido durante o Espin-Covid-19, na forma do *caput* deste artigo.

§ 5º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o *caput* deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia da Covid-19, os militares estaduais e federais, os servidores da segurança pública, os guardas municipais e agentes socioeducativos de todos os entes da federação não tiveram a opção de pararem sua atividade por serem serviços essenciais.

Estes profissionais têm sido vítimas deste vírus em uma proporção bem maior que em outras atividades, justamente por estarem em contato direto com pessoas diversas em suas atividades de segurança.

Os profissionais das áreas de segurança pública não têm como manter a garantia de conseguirem estar protegidos todo o tempo até pelas características de sua atividade.

Só no Estado de São Paulo, até o dia 02 de junho, mais de 4 mil policiais estavam afastados do serviço por suspeita de Covid-19¹, sendo que mais de 17 desses profissionais já vieram a óbito em virtude da pandemia.

No Distrito Federal 4 Policiais Militares já faleceram com a doença, estando com 339 Policiais Militares afastados do serviço em virtude do Covid-19.²

E assim tem ocorrido em todo o Brasil com milhares de profissionais de Segurança Pública, militares das Forças Armadas, Guardas Municipais e Agentes Socioeducativos.

Não é justo, portanto, que sejam colocados em incapacidade permanente pela Covid-19 ou então virem a óbito em razão da Pandemia e por estarem expostos à doença em virtude da função pública que exercem e nosso País não possa dar-lhes uma compensação por seus esforços, ou a seus familiares.

Matéria semelhante já foi objeto de proposição analisada nessa casa legislativa, destinada aos profissionais da área de saúde, que merecidamente também fazem jus a esse recebimento, contudo, devemos

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/sp-mais-de-4-mil-policiais-estao-afastados-por-suspeita-de-covid-19>

² https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/07/09/interna_cidadesdf.870859/pm-df-tem-quarta-morte-por-covid-19-infectados-chegam-a-339.shtml



SF/20943.96026-13

estender esse direito aos demais que estão se expondo para proteger a população brasileira no exercício de suas funções.

Por essa razão, é fundamental mover todos os esforços para ajudar estes profissionais para que possam se manter firmes para a proteção da nossa sociedade nesse momento de crise na saúde pública no combate à pandemia.

Contamos, assim, com o apoio dos Nobres Parlamentares para que seja corrigida essa injustiça com a aprovação da proposição que, ora, apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO



SF/20943.96026-13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3742, DE 2020

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União a militar, a profissional de segurança pública, guardas municipais ou a agente socioeducativo em serviço ativo que venham a ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19 durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 144

3



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Estado de Justiça e Segurança, Flávio Dino, informações sobre quais pareceres jurídicos e técnicos, estudos e dados estatísticos fundamentaram a mudança normativa que orientou a edição do Decreto 11.366 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Estado de Justiça e Segurança, Flávio Dino, informações sobre quais pareceres jurídicos e técnicos, estudos e dados estatísticos fundamentaram a mudança normativa que orientou a edição do Decreto 11.366 de janeiro de 2023.

Nesses termos, requisita-se:

1. Pareces jurídicos e técnicos que fundamentaram a elaboração do Decreto nº 11.366 de janeiro de 2023.
2. Estudos e dados estatístico que fundamentaram as alterações (suspensões e transferência de competências) do Decreto 11.366 de janeiro de 2023.
3. Esclarecimentos sobre procedimentos a serem adotados pelos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC's) para renovarem seus registros de armas.



JUSTIFICAÇÃO

Conforme se verifica no âmbito da distribuição de competências entre os Poderes, bem como em relação aos expedientes adequados para modificação da mencionada legislação, de acordo com a Constituição Federal de 1988, os decretos presidenciais possuem funções limitadas e puramente administrativas, portanto não têm natureza jurídica de lei. Em relação a isso, a Seção II, intitulada “Das atribuições do Presidente da República”, em seu artigo 84, diz que:

“Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; ”

Ou, ainda, como registra o site do Planalto: "os decretos editados pelo Presidente da República **regulamentam as leis e dispõem sobre a organização da administração pública.**"

O Decreto 11.366, de janeiro de 2023, **modifica e contradiz o que uma lei determina**, portanto **ilegal e inconstitucional**, em virtude de não respeitar a hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecida na Constituição Federal.

Pelo exposto, restaria ao decreto, objeto de questionamento, apenas a função de complementar e regulamentar pontos específicos da legislação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2023.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

